

A. I. Nº - 269133.0030/01-1

AUTUADO - FIAT AUTOMÓVEIS S/A.

AUTUANTES - JOSÉ CÍCERO DE FARIAS BRAGA e JAYME BORGES DOMINGUES FILHO

ORIGEM - IFMT - DAT/SUL

INTERNET - 20. 02. 2002

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0026-04/02

EMENTA: ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. VEÍCULO AUTOMOTOR. OPERAÇÃO DE SAÍDA DO ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL. FALTA DE RETENÇÃO DO IMPOSTO. Restou comprovado que se trata de operação destinada ao ativo immobilizado do adquirente. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 18/04/01 pela fiscalização do trânsito de mercadorias, exige ICMS no valor de R\$1.582,57, em razão da falta de retenção, e consequente recolhimento do imposto devido pelo sujeito passivo por substituição, relativo à operação subsequente, em venda realizada a contribuinte do imposto localizado no Estado da Bahia.

O autuado apresentou defesa tempestiva, alegando que a exigência fiscal é equivocada, pois se trata de uma operação de venda direta a consumidor final, não contribuinte do ICMS, onde não haveria operação subsequente de circulação de mercadoria. Explica que foi autuado quando transportava veículo vendido diretamente para a empresa A Litoral Locadora Ltda., conforme notas fiscais anexadas aos autos (fls. 13 e 14), o qual foi encaminhado à sua concessionária Cresauto Veículos Ltda. para a prestação do serviço de revisão e entrega do veículo.

Prosseguindo em sua defesa, o autuado aduz que, conforme consignado na Nota Fiscal de Simples Remessa, anexa aos autos, somente a entrega, após o serviço de revisão, seria efetivada pela concessionária. Frisa que junto a Nota Fiscal de Remessa encontra-se a Nota Fiscal de Venda, consignando como efetivo destinatário da mercadoria a empresa A Litoral Locadora Ltda. Salienta que a venda direta a consumidor final é prevista pela Lei nº 6729/79, a qual regula a venda de veículos automotores e que a substituição tributária somente é aplicável quando ocorre a venda de veículo do fabricante para a concessionária, que por sua vez procederá a revenda do mesmo. Tece comentários sobre o ICMS e cita o art. 155, II, da Constituição Federal de 1988.

Ressalta que, no caso em tela, tendo em vista que o destinatário do veículo não é contribuinte do ICMS, a alíquota aplicável é a interna, sendo o imposto devido somente ao Estado onde se encontra o remetente da mercadoria.

Após transcrever cláusula do Convênio ICMS nº 132/92 e comentar o regime de substituição tributária, o autuado afirma que as disposições do citado convênio só se aplicam quando é presumível a ocorrência de operação de revenda do automóvel a ser efetuada por contribuinte do Estado de destino. Insiste que, no caso em lide, não há qualquer operação subsequente que possa ser presumida. Cita artigo da Constituição Federal e doutrina para embasar suas alegações.

O autuado salienta que o veículo em questão destinava-se ao ativo permanente do adquirente, o qual não é contribuinte do ICMS e dedica-se ao ramo de locação de veículo automotivo.

Requer, ao final, que seja julgada procedente a presente impugnação, decretando-se a anulação do ora combatido Auto de Infração, declarando-se a insubsistência do lançamento fiscal.

A auditora fiscal designada para prestar a informação fiscal à fl. 37 aduziu que o autuado em sua defesa citou julgados e repetiu normas jurídicas que não se aplicam à situação fática objeto do presente lançamento. Salienta que a operação, embora designada pelo autuado com venda direta a consumidor final, caracteriza-se como venda à contribuinte inscrito no Cadastro do ICMS, o que obriga o remetente, por força do Convênio ICMS nº 132/92, a efetuar a retenção e o recolhimento do imposto por substituição tributária.

Ressalta a informante que o documento de garantia emitido pela Fiat Automóveis S.A. (fl. 15) aponta a Concessionária Cresauto Veículos S/A como a compradora da mercadoria, “o que conduz a indicação de futura comercialização, vez que a revenda de veículos constitui o ramo de atividade das concessionárias”.

Ao finalizar, solicita que o Auto de Infração seja julgado procedente.

VOTO

O fundamento da autuação foi à falta de retenção e recolhimento do ICMS devido por substituição tributária, relativo à operação subsequente, em venda realizada a contribuinte do ICMS localizado neste Estado.

Após analisar as peças que compõem o PAF observei o seguinte:

I – de acordo com a Nota Fiscal-Fatura nº 774398, anexada pelos autuantes à fl. 12, o adquirente da mercadoria em questão (automóvel Uno Mille Smart 4P novo), foi A Litoral Locadora Ltda., com endereço na Av. Oswaldo Cruz, 217, bairro do Rio Vermelho, nesta Capital, a qual não possui inscrição estadual, tendo sido consignado no campo próprio o termo “isento”;

II - a operação descrita na Nota Fiscal-Fatura nº 774398 é referente a uma venda de veículo tendo como código da operação 6.18, sendo que no campo dados adicionais constam, além de outras informações, de que o referido veículo será entregue através da Nota Fiscal de Simples Remessa nº 603340 e se destina ao ativo imobilizado do adquirente;

III - por outro lado, a Nota Fiscal de Simples Remessa nº 603640 faz referência expressa a Nota Fiscal nº 774398 e diz que o veículo está sendo entregue a Cresauto Veículos Ltda., por conta e ordem de a Litoral Locadora Ltda.

Com base na explanação acima, entendo que o veículo objeto da presente autuação foi vendido pelo autuado à firma A Litoral Locadora Ltda., para integrar o seu ativo imobilizado, ou seja, para adquirente final, matéria que é disciplinada pelo Convênio ICMS 51/00. Ressalto, no entanto, que o referido Convênio não é aplicável às operações que se destinem ou tenha origem no Estado de Minas Gerais, conforme a sua Cláusula nona.

Assim, a matéria passa a ser regida pelo Convênio ICMS nº 132/92, cujos Estados da Bahia e de Minas Gerais são signatários. De acordo com a Cláusula primeira desse convênio, nas saídas interestaduais com veículos novos, fica atribuída ao estabelecimento industrial a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS devido nas operações subsequentes, inclusive na entrada com destino ao ativo imobilizado. Desse modo, cai por terra a alegação defensiva de que a retenção e o recolhimento do imposto devido por substituição tributária só é cabível quando for ocorrer operação ou operações subsequentes.

Ante o exposto, entendo correta a exigência fiscal, já que o autuado estava obrigado a efetuar a retenção e o consequente recolhimento do ICMS devido por substituição tributária, conforme

previsto na Cláusula primeira do Convênio ICMS nº 132/92 e voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **269133.0030/01-1**, lavrado contra **FIAT AUTOMÓVEIS S/A.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 1.582,57**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 05 de fevereiro de 2002.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO – PRESIDENTE/RELATOR

ÁLVARO BARRETO VIEIRA - JUGLADOR

ANSELMO LEITE BRUM - JULGADOR